

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

53.º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROVA ESCRITA PRÁTICA DE SENTENÇA P₃ – SENTENÇA CÍVEL

APLICAÇÃO: 19/9/2015

PADRÃO DE RESPOSTA

DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme a expressa disposição do art. 7.º da Lei n.º 6.194/1974, o pagamento da indenização securitária poderá ser pleiteado a qualquer seguradora integrante do consórcio. A solidariedade passiva, imposta pela lei de regência, autoriza a deflagração contra qualquer coobrigado, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Com efeito, confira-se a expressa disposição legal: “Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.”

Assim, o autor pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização, ainda que o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa, sendo evidente, desse modo, a legitimidade passiva *ad causam* da seguradora ré.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme lição da doutrina, e consolidada jurisprudência, as condições da ação devem ser valoradas conforme a narrativa feita pelo autor na inicial. É a denominada teoria da asserção. O interesse de agir, a seu turno, deve ser investigado em conformidade com o binômio necessidade e utilidade.

Afirma o autor que é beneficiário do seguro DPVAT, mas recebeu a menor a indenização securitária. Violado, assim, seu direito, conforme a narrativa da inicial, nasceu a respectiva pretensão e, desse modo, o interesse de agir, com deflagração da ação pertinente.

A alegada quitação é matéria afeta ao mérito e, como tal, será analisada.

Preliminares rejeitadas.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos, conforme a expressa disposição do art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil, e não se sujeita ao prazo decenal geral do art. 205 do CC, como quer o autor. Confira-se o teor da Súmula n.º 405 do egrégio STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

A ciência inequívoca do segurado, do caráter permanente de sua invalidez, é que dá início à fluência do prazo prescricional da eficácia da pretensão indenizatória afeta ao seguro DPVAT. Acerca dessa questão há, igualmente, entendimento sumulado no Verbete n.º 278 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Na hipótese, o acidente ocorreu em 20/9/2009, mas o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez apenas em 20/9/2010, com o laudo do IML, fato incontroverso, por ausência de impugnação específica e à míngua de prova de conhecimento anterior do segurado ou de que notória era a sua condição de invalidez, conforme o art. 302 do CPC.

O prazo prescricional, então, começou a correr a partir de 20/9/2010. Em 20/9/2011, o segurado pleiteou, administrativamente, o recebimento do seguro, que é causa suspensiva da prescrição, conforme entendimento sumulado no Verbete n.º 229 do STJ, *in verbis*: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”. E o prazo voltaria a fluir a partir da eventual recusa da seguradora. Nessa hipótese, se a data da recusa no processo administrativo ocorresse em 20/9/2012, a pretensão teria, sim, sido fulminada pela prescrição.

Não obstante, em 20/9/2012, houve pagamento, com o respectivo reconhecimento do postulante como beneficiário do seguro obrigatório, momento em que foi interrompido o prazo extintivo, que passou, então, a correr por inteiro, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Se a ação foi ajuizada em 20/11/2014, quando transcorridos apenas dois anos e dois meses, é evidente que não operara a prescrição.

DO MÉRITO

É incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência das lesões sofridas a invalidez permanente parcial completa de sua mão direita. Assim, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT de que trata a Lei n.º 6.194/1974.

O art. 5.º da referida lei dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O recibo de quitação, mesmo outorgado de forma ampla, geral e irrevogável, não impede o beneficiário do seguro de reivindicar, em juízo, a satisfação do *quantum* indenizatório garantido pela Lei n.º 6.194/1974. A quitação em referência não implica renúncia ao aludido benefício legal, sendo válido e eficaz somente quanto ao que efetivamente foi pago. Essa conclusão decorre da natureza própria de relevância social de que se reveste o seguro obrigatório DPVAT. Nessa linha, é o entendimento pacífico do STJ: “(...) Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2.ª Seção do STJ que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. (...)” (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 04/5/2010, DJe 24/5/2010).

O laudo do IML juntado aos autos comprovou a invalidez permanente parcial completa da mão direita do autor. O art. 3.º, inciso II, e seu § 1.º, I, da Lei n.º 6.194/1974, com a redação vigente à época do acidente, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro, no que se refere à invalidez permanente, devem ser de até R\$ 13.500,00, e não de R\$ 13.500,00, sem qualquer gradação, como quer o autor.

Relembre-se o teor da Súmula n.º 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Ressalte-se, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou que a nova redação conferida ao art. 3.º da Lei n.º 6.194/1974, com imposição de novos valores e de gradação da indenização securitária, não revela violação ao princípio da dignidade humana, porque não restringe o direito de indenização da vítima, mas apenas impõe gradação que corresponda às lesões sofridas, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Conforme voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, “a ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível, por certo, não significa afirmar que seja terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que, é claro, não se desfigure o núcleo essencial do direito tutelado (...)” (ARE 704520).

Com efeito, quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Significa dizer que, após a utilização da tabela anexa à lei, para a perda funcional completa de uma das mãos, como na hipótese dos autos, a indenização deve ter sido fixada em 70% de R\$ 13.500,00, em atenção, repita-se, à expressa disposição normativa e ao princípio da proporcionalidade.

É evidente, portanto, que foi paga indenização a menor. O percentual aplicado de 10%, em face da lesão sofrida, não guarda correspondência com a tabela da lei de regência. A quantia de R\$ 8.100,00, que corresponde ao percentual ora aplicado, reduzido do percentual pago administrativamente, deve ser corrigida monetariamente, desde o evento danoso, e acrescida de juros legais, a partir da citação inicial, conforme o art. 405 do Código Civil c/c o art. 219 do CPC e o entendimento sumulado no Verbete n.º 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Com essas razões, rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a seguradora ré ao pagamento da quantia líquida de R\$ 8.100,00 (ou a quantia correspondente a 70% do valor máximo da cobertura, diminuída da quantia paga administrativamente), devidamente corrigida, desde o acidente, e acrescida de juros legais, a partir da citação inicial, que poderá ainda sofrer o acréscimo da multa processual de 10% do art. 475-J do CPC, se configurada a negativa de pagamento voluntário no prazo legal, após o trânsito em julgado e a intimação do advogado para cumprir a obrigação.

Condeno a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 21 c/c o art. 20, § 3.º, do CPC.

(Ou)

Diante da sucumbência recíproca, mas em graus diversos, condeno a seguradora ré ao pagamento de 80%, e o autor ao pagamento de 20%, do valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a serem devidamente compensados até o limite ora fixado, nos termos do art. 20, § 3.º, e art. 21 do CPC (ou outro percentual no qual fique clara a sucumbência prevalente da parte ré).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz de Direito Substituto